

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

3/2020/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR PARECER Nº

999055853.000118/2019-49 PROCESSO Nº

DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - PORTO VELHO, INTERESSADO:

CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

PROCESSO Nº	999055853.000118/2019-49
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - PORTO VELHO, MARIA DO SOCORRO
	GOMES TORRES, SECONS

ASSUNTO: Indicação de membro NDE Ciências Contábeis PVH

I. RELATÓRIO

processo encontra-se instruído pelos seguintes documentos: memorando 69/2019/DACCONT-PVH/NUCSA/UNIR (SEI 0265654). Portaria NDE Contábeis (0284121), Despacho DACCONT-PVH (0284124), Resolução 469/Consea/2016 (0285074), Despacho Nucsa (0285076), Resolução 461/2016 DACCONT-PVH (0285406), Despacho Nucsa (0286534), Depsacho (0286800), E-mail Daccont-PVH (0286842), Despacho DACCONT-PVH (0324393), DESPACHO DACCONST-PVH (0342900), Despacho NUCSA (0345164), Despacho Secons (0345288), Despacho CamGR (0400218), E-mail CamGR (0400274), E-mail CamGR (0405565), Parecer 15 (0406478), E-mail CamGR (0406495), Despacho Decisório 17 (0421904), Termo de Declaração CamGR (0427216), E-mail SECONS (0428349), Despacho DACCONT-PVH (0438355), Despacho NUCSA (0439581), Portaria 24 (0442811), Despacho SEC-NUCSA (0442955), Descpacho CONSEA (0455396), E-mail CONSEA (0457039) e o Parecer 3 (0457039).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A discussão em tela, conforme argumentado no Parecer 15, está centrada na "[...] antinomia existente entre a resolução 461/Consea, que trata do Regulamento do NDE do Curso de Ciências Contábeis e a resolução 439/Consea, que trata da mesma temática em nível do Núcleo, o que por si a coloca como hierarquicamente superior" e tem como debate central "[...] o quantitativo de membros do NDE, onde a resolução 439/Consea especifica 5 (cinco) membros e a resolução 461/Consea possibilita a amplitude desse número, afeta a nomeação de mais um membro para o NDE do Curso de Ciências Contábeis em Porto Velho."

Em que pese a excelente discussão presente no documento acima citado, cabe destacar que o Parecer desconsidera a Resolução 285/CONSEA, de 21 de setermbro de 2012, que "dispõe sobre a criação do Núcleo Docente Estruturante (NDE) para todos os cursos de Graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR)". Portanto, o debate sobre a ampliação do número de membro componentes do NDE do curso de Ciências Contábeis-PVH deveria ser pautado por esta normativa, posto que é ela que dá a diretriz para a estruturação dos NDE's do âmbito desta Unir.

No que se refere ao número de membros dos NDE's, Resolução 285/CONSEA/2012 estabelece, em seu Art. 3º, § 1º, o seguinte:

> O Núcleo Docente Estruturante será constituído por 05 (cinco) docentes atuantes no curso de graduação, eleitos pelo Conselho de Departamento e que preencham os seguintes requisitos:

- I pelo menos 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em programa de pósgraduação stricto sensu;
- II pelo menos 20% em regime de trabalho integral;
- III preferencialmente com maior experiência docente na instituição

Deste modo, mesmo observando os critérios presentes nos itens I, II e III, o máximo de membros possíveis de haver na conformação de um NDE seria 05 (cinco). Ao estabelecer este limitador, a Resolução 285/CONSEA/2012 confronta o Parecer nº 04, da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior/CONAES, de 17 de junho de 2010, que estabelecer que o NDE "Deve ser constituído por pelo menos 5 (cinco) professores pertencentes ao corpo docente do curso [...].

Assim, tendo em conta a importância dos NDE´s, considerando sua natureza contitutiva e seu expectro de ação, e com o fito de dirimir o conflito normativo estabelecido no âmbito desta Unir, segue proposta de emenda aditiva ao Art. 3º, § 1º da Resolução 285/CONSEA/2012, com a seguinte redação:

O Núcleo Docente Estruturante será constituído por pelo menos 05 (cinco) docentes atuantes no curso de graduação, eleitos pelo Conselho de Departamento e que preencham os seguintes requisitos:

- I pelo menos 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em programa de pósgraduação stricto sensu;
- II pelo menos 20% em regime de trabalho integral;
- III preferencialmente com maior experiência docente na instituição.

Contemplada esta modificação, o teor da Resolução 285/CONSEA/2012 passa a estar em plena conformidade com a normativa superior que é o Parecer nº 04/CONAES/10 e acaba por dar cabo de suposto conflito normativo estabelecido e em análise no bojo do presente processo.

III. CONCLUSÃO

Considerando os instrumentos legais que regulam a constituição dos Nucleos Docentes Estruturantes exarados pelo Ministério da Educação e, ainda, tendo em conta a fundamentação acima exposta, que inclui a modificação Art. 3º, § 1º da Resolução 285/CONSEA/2012, sou de parecer favorável à ampliação do número de membros do NDE do curso de Ciência Contábeis-PVH.

Rolim de Moura-RO, datado e assinado eletronicamente.

Gilmara Yoshihara Franco Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **GILMARA YOSHIHARA FRANCO**, **Conselheiro(a)**, em 03/08/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0466156** e o código CRC **5B8DB323**.

Referência: Processo nº 999055853.000118/2019-49

SEI nº 0466156